



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 151/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 61ª EM: 18/08/2021

PROCESSO : 22101.001753/2021.70

REQUERENTE : J E B DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – LANÇAMENTO ICMS ANTECIPAÇÃO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - DUPLICIDADE DE PAGAMENTO – CONTRIBUINTE COM REGIME NORMAL – DIFAL GERA CRÉDITO EM GIM NA RUBRICA OUTROS CRÉDITOS – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS, pleiteado por **J E B DA SILVA JUNIOR** com CNPJ nº 24.348.359/0001-12.

Alega em síntese o contribuinte, que recolheu ICMS/DIFAL em duplicidade, referente à Nota Fiscal 299612, já que foi lançado o imposto quando da passagem das mercadorias no Posto Fiscal, e posteriormente em 21/01/2021 pagou o valor de R\$ 2.867,47 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e em sequencia no mesmo dia repetiu o pagamento. Sendo assim pede a restituição do valor pago em duplicidade.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos – ICMS; Cópias dos Comprovantes de Pagamentos e Cópia da nota fiscal 299612;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 36 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ, onde se manifesta pelo deferimento do pedido de restituição por ficar comprovado o pagamento em duplicidade.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **J E B DA SILVA JUNIOR** com CNPJ nº 24.348.359/0001-12, no valor de **R\$ R\$ 2.867,47 (dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, referentes ao lançamento realizado através do documento fiscal 299612.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analizando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que ficou comprovado o pagamento em duplicidade da antecipação do diferencial de Alíquotas, referente à nota fiscal 299612, já que o requerente em 21/01/2021 recolheu em dois momentos o crédito tributário lançado, conforme comprovado nos autos. Acontece que a empresa possui o regime normal de pagamento de ICMS, o que permite a compensação desse pagamento em duplicidade na escrituração mensal do contribuinte (GIM), na rubrica Outros Créditos, sendo está a forma mais rápida e prática para a recuperação do encargo assumido, conforme previsto no Artigo 77, incisos I e II do RICMS-RR, desta forma voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS, em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J E B DA SILVA JUNIOR**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VÍDEOCONFERÊNCIA
VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA-BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 10h06, foi realizada a 63ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, estiveram presentes os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendário, dos Contribuintes, **Adalberto Severo Alves Júnior, Franklin da Silva Braid e Suellen Campos de Lima**, e também estiveram presentes na sala do APP (ZOOM), sob a Presidência do Exm^o. Sr. Presidente **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Vilmar Lana Júnior, Ricardo Peterlini Gonçalves, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandreia P. M. Nogueira
Secretária de Câmara